



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881557 - RJ (2025/0086843-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-ABIH/RJ
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321
LUÍSA MAIA VIANA - RJ196054
MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370
AGRAVADO : PAULO CESAR DE REZENDE
ADVOGADO : VAGNER LUÍS MONCORES AVELLAR - RJ071350

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PARTE NÃO SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. REVISÃO DO JULGADO. REAPRECIACÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
2. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de ser necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de

multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

3. Existência de peculiaridade, no caso concreto, no sentido de que, há nos autos FARTA documentação indicativa da ciência inequívoca dos litigantes sobre o cumprimento da obrigação de fazer principal, já constando, nas decisões exaradas, que o descumprimento da tutela ensejaria a incidência da multa arbitrada.

4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido no tocante a ocorrência da intimação pessoal e quanto a revisão do valor das astreintes exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Inexiste interesse em recorrer quando a pretensão recursal já está amparada pela decisão agravada, o que configura ausência de sucumbência.

6. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881557 - RJ (2025/0086843-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO-ABIH/RJ
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321
LUÍSA MAIA VIANA - RJ196054
MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370
AGRAVADO : PAULO CESAR DE REZENDE
ADVOGADO : VAGNER LUÍS MONCORES AVELLAR - RJ071350

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PARTE NÃO SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. REVISÃO DO JULGADO. REAPRECIACÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
2. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de ser necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de

multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

3. Existência de peculiaridade, no caso concreto, no sentido de que, há nos autos FARTA documentação indicativa da ciência inequívoca dos litigantes sobre o cumprimento da obrigação de fazer principal, já constando, nas decisões exaradas, que o descumprimento da tutela ensejaria a incidência da multa arbitrada.

4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido no tocante a ocorrência da intimação pessoal e quanto a revisão do valor das astreintes exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Inexiste interesse em recorrer quando a pretensão recursal já está amparada pela decisão agravada, o que configura ausência de sucumbência.

6. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –ABIIH /RJ (ASSOCIAÇÃO) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 557-560).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, a e c, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO E RECONHECIMENTO EXPRESSO DA INCIDÊNCIA DO CDC AO CASO VERTENTE – EXECUÇÃO DA SENTENÇA, CONFIRMADA À UNANIMIDADE POR ESTA CÂMARA, QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER,

CONSISTENTE NA FIXAÇÃO DE PENSÃO VITALÍCIA –
RECALCITRÂNCIA DE UM DOS LITIGANTES –

REJEIÇÃO DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE TRIENAL, QUE DEVE SER IMEDIATAMENTE
AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO (CUJO PRAZO
PRESCRICIONAL PARA FATO É DE CINCO ANOS, EX VI DO
ARTIGO 27 DO CDC) ENVOLVENDO VÍTIMA QUE HÁ MAIS DE 20
ANOS BUSCA OBTER O INTEGRAL RESSARCIMENTO DOS
DANOS INJUSTOS SOFRIDOS E QUE ANIQUILOU COM SUA
QUALIDADE DE VIDA –

SUSTENTAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL EM
DESACORDO COM O COMANDO SENTENCIAL AO TRANSITAR
EM JULGADO CONSTITUI VERDADEIRA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ,
RAZÃO PELA QUAL ADVIRTO O RECORRENTE PARA A
NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA NA
SEARA PROCESSUAL (ARTIGO 5 DO CPC) E DA OBSERVÂNCIA
DO COMPORTAMENTO CONSISTENTE NA INVOCAÇÃO DE
TESTES QUE SEJAM PERTINENTES AO DIREITO TRATADO NO
CASO VERTENTE, MORMENTE PORQUE A SENTENÇA
RECONHECEU EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR

SEGUNDO DEFINIÇÃO LEGAL TRAZIDA PELO CÓDIGO CIVIL
VIGENTE, “HÁ SOLIDARIEDADE, QUANDO NA MESMA
OBRIGAÇÃO CONCORRE MAIS DE UM CREDOR, OU MAIS DE UM
DEVEDOR, CADA UM COM DIREITO, OU OBRIGADO, À DÍVIDA
TODA” (ARTIGO 264) –

OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA QUE SE DIFERE DA SUCESSIVA – A
PRIMEIRA FOI EXPRESSAMENTE RECONHECIDA NO TÍTULO
EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO DEMANDA MAIORES
QUESITONAMENTOS. DOUTRINA APLICÁVEL.
RECONHECIMENTO EM AGRAVOS ANTERIORES DA CIÊNCIA
INEQUÍVOCA DE TODOS OS LITIGANTES A RESPEITO DA
NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER
(PENSIONAMENTO MENSAL PARCIALMENTE INADIMPLIDO) E
FIXAÇÃO DE MULTA DEVIDA POR TODOS –

ASTREINTES QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A OBRIGAÇÃO
PRINCIPAL E SE REFEREM AO DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA
OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA POR TODOS OS DEVEDORES,
QUE DEVEM RESPONDER PELO TODO, RESOLVENDO-SE NA
RELAÇÃO INTERNA EVENTUAL PAGAMENTO A MAIOR
EFETUADO. DECISÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER EM QUE CONSTOU ADVERTENCIA DA INCIDENCIA DE
MULTA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO SOBRE
O TEMA MATÉRIA JÁ ENFRENTADA DIVERSAS VEZES NESTA
CORTE. EFEITO LOOPING NO REVOLVIMENTO DE QUESTÕES
EXAUSTIVAMENTE DEBATIDAS. AN DEBEATUR NAS
ASTREINTES JÁ RECONHECIDO POR ESTA CORTE EM
JULGAMENTOS ANTERIORES –

MONTANTE ARBITRADO (QUANTUM DEBEATUR) A TÍTULO DE
ASTREINTES QUE NÃO MERECE AJUSTE OU REVISÃO, EM
FUNÇÃO DO RECONHECIDO EXPEDIENTE PROCRASTINATÓRIO
E NOS TERMOS DA RECENTE JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO

ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ NA FIXAÇÃO E REVISÃO DA MULTA, EM ESPECIAL, NO DEVER DE TODOS ENVOLVIDOS (CREDOR E DEVEDORES SOLIDÁRIOS) NA MITIGAÇÃO DAS PRÓPRIAS PERDAS (CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ OBJETIVA E FIGURA PARCELAR DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS) –
NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO TERMO INICIAL DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (PENSÃO VITALÍCIA) REDUZIDA PELA METADE NA SENTENÇA, CUJO ENFRENTAMENTO, PELO 1º GRAU, RESTOU PENDENTE DE ANÁLISE, BEM COMO QUESTÕES INERENTES AO EXCESSO DE EXECUÇÃO –
MATÉRIA DE DIREITO QUE COMPORTA ENFRENTAMENTO POR ESTA CÂMARA - FIXAÇÃO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, EM AGOSTO DE 2010 E NÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO, JÁ QUE SEUS EFEITOS, ISTO É, A REDUÇÃO DA PENSÃO, OCORREU LOGO APÓS A SENTENÇA QUE OBVIAMENTE SUBSTITUI A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CARÁTER SUBSTITUTIVO DA DECISÃO DE MERITO FRENTE A DECISÕES TEMPORÁRIAS E PRECÁRIAS.
AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EXPRESSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM E FEITURA DOS CÁLCULOS PERICIAIS CONSIDERANDO COMO TERMO A QUO A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO QUE, NO ENTENDER DESTE RELATOR, NÃO ENCONTRA SUPEDÂNEO NO TÍTULO EXECUTIVO FORMADO –
DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA ANULAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, QUE DEVERÁ OBSERVAR OS PARÂMETROS INDICADOS NESTE ACÓRDÃO E NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO (e-STJ, fls. 115/117).

Nas razões do seu inconformismo, a ASSOCIAÇÃO alegou ofensa aos arts. 231, § 3º, 489, § 1º, IV, 537, § 1º, I e II, 927, III e 1.022, II, todos do NCPC, 412, 413 e 884 do CC/2002 e ao Tema n. 706 do STJ, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omissivo, porque não se manifestou a respeito do fato de que o valor referente às astreintes somente é devido, quando ficar comprovado o descumprimento da decisão judicial, acerca da ausência de intimação para o pagamento do débito e do montante relativo às astreintes e sobre o entendimento de que as decisões que fixam as astreintes não formam coisa julgada, mas que podem ser reduzidas caso sejam excessivas; (2) não foi intimado pessoalmente pelo descumprimento perpetrado a fim de que incidisse o valor das astreintes em seu desfavor; (3) não foi observado o Tema n. 706 do STJ que fixou a tese de que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada; e, (4) o acórdão impugnado chancelou multa absolutamente desproporcional, que merece ser reduzida.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 461/493).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da alegada existência de omissão no aresto recorrido

A ASSOCIAÇÃO alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do NCPC. Sustentou que o aresto recorrido foi omissivo, porque não se manifestou a respeito do fato de que o valor referente às astreintes somente é devido, quando ficar comprovado o descumprimento da decisão judicial, acerca da ausência de intimação para o pagamento do débito e do montante relativo às astreintes e sobre o entendimento de que as decisões que fixam as astreintes não formam coisa julgada, mas que podem ser reduzidas caso sejam excessivas.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

Consoante se infere pelo relato dos feitos e pelo exame dos autos, o feito originário cuida de demanda indenizatória deflagrada pelo recorrido, que foi vítima de terrível acidente ocorrido no Réveillon do ano 2000, tendo havido condenação solidária de todas as rés pelo evento danoso, nos termos da sentença de fls. 4425 do index, mantida integralmente pelo acórdão de fls. 4.799/4.804 do feito originário, [...]

Não há espaço para dúvidas de que há um título executivo judicial que condenou todos os réus, de forma solidária (inclusive os dois recorrentes dos agravos em epígrafe), ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, além da pensão mensal, bem como lucros cessantes e danos estéticos.

Consoante visto da transcrição do julgado, a parte dispositiva não deixa dúvidas quanto a necessidade de quitação de forma solidária por todos os litisconsortes, do montante devido, tendo havido, durante essas duas décadas, uma sucessão de depósitos e incidentes processuais, deflagrados pelos réus e pertinente à discussão sobre o cabimento da incidência de multa em desfavor de todos, quando parte dos litigantes vem cumprindo com a cota parte que seria devida e considerando a divisão da prestação principal por três.

Inicialmente, destaco que as astreintes não se confundem com a obrigação principal e foram arbitradas ao longo do feito em decorrência da recalcitrância do cumprimento da tutela de urgência na fixação da pensão mensal, posteriormente confirmada em sentença, como dito, transitada em julgado, havendo modificação, tão somente, no tocante aos valores arbitrados a título de pensionamento (montante de R\$700 incidentes de setembro de 2006 agosto de 2007; montante de R\$6.000 no interstício de setembro de 2007 agosto de 2010; montante de R\$3.000 entre o período de setembro de 2010 em diante, sendo esta última data a da publicação do julgado, publicado em 10 de agosto de 2010).

[...]

Sendo o crédito solidário, ambos os devedores respondem, a princípio pela integralidade do débito perante o credor, pois a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer incidiu em relação ao cumprimento parcial por devedor solidário.

Tal solidariedade, consoante já destacado em vários precedentes, se dirige favoravelmente ao credor, sendo entre os devedores rateada a referida verba, podendo aquele que arcar com verba superior à sua cota buscar o ressarcimento perante o(s) demais devedores.

[...]

No tocante a pretensão de afastamento da multa em razão da ausência de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação e fazer e consequente descabimento das astreintes, rechaço a referida alegação, cujo cabimento/incidência já foi enfrentado por esta Câmara, considerando que todas as rés foram exaustiva e suficientemente intimadas para cumprimento da obrigação de fazer principal, já constando, nas decisões exaradas, que o descumprimento da tutela ensejaria a incidência da multa arbitrada.

Tanto é assim que ao longo de vinte anos de tramitação, as recorrentes interpuseram agravos insurgindo-se contra a fixação das astreintes, o que indica a ciência formal sobre a incidência da multa.

Ad argumentandum, destaco, obiter dictum, que a doutrina processualista é majoritária ao dispensar a referida providência a partir da vigência da Lei 11.232/2005, sendo suficiente a intimação do advogado via diário oficial, contudo, ainda que assim não fosse, há nos autos FARTA documentação indicativa da ciência inequívoca dos litigantes sobre o cumprimento da providência aqui discutida.

Logo, essa questão também já foi exaustivamente debatida na instância de origem e nesta Câmara, pretendendo os recorrentes a reabertura da discussão de teses já exaustivamente enfrentadas, tanto é assim que já na decisão de fls. 1470/1472 do index (6º volume, do total de 29 volumes) entendeu ter sido caracterizado “abuso de direito de defesa e manifesto propósito protelatório”, o que causa espécie a este Julgador, que vê a utilização do aparato estatal para prolongar indefinidamente a quitação do débito remanescente. Referida decisão (não modificada) foi lavrada em 31/08/2006(!).

Não é novidade que os réus sempre estiveram cientes da prolação de todas as determinações judiciais ao longo do feito, tanto é assim que, exemplificativamente, da intimação desta decisão citada, fls. 1470 /1472 – juntada às fls. 1473 do index – consta petição de fls. 1487 do index (Terrazo Atlantica) indicando a interposição de agravo de instrumento.

Destaco, inclusive, que da decisão que majorou o pensionamento mensal houve também interposição de agravo de instrumento por Terrazo Atlântica (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.002.24504) e nova comunicação do agravado autor sobre o descumprimento da tutela antecipada concedida e reafirmada em diversas oportunidades.

Apenas a título de ilustração, no tocante à desnecessidade de intimação pessoal, já decidiu o STJ:

[...]

No caso concreto, já ultrapassada e julgada a questão sobre o cabimento da multa por décadas de descumprimento recalcitrante de obrigação de fazer (pensionamento mensal), deferida em sede de tutela de urgência, diante da, repito, vasta prova produzida no curso do feito indicando a ciência inequívoca de todos os litigantes a respeito do cumprimento da obrigação de fazer (parcialmente inadimplida), destaco aqui também neste capítulo, o princípio da boa-fé objetiva

processual. Logo, a temática sobre ser devida a multa (an debeatur) não deve ser revolvada, por já ter sido definitivamente solucionada.

O quantum arbitrado (quantum debeatur), passível de revisão a qualquer tempo, merece ser mantido, haja vista a já citada recalcitrância no cumprimento integral da obrigação imputada aos executados, devendo, também com apoio na recente jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a atentar-se para a boa-fé na revisão da multa, em especial no dever de todos os devedores solidários na mitigação das próprias perdas (figura parcelar do duty to mitigate the loss), consoante se infere pela ementa e passagem doutrinária a seguir:

[...]

Peço vênua para invocar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da manutenção do quantum das astreintes e a pertinência da análise de acordo com a recalcitrância dos devedores no cumprimento da obrigação:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS. BACEN-JUD. TRANSFERÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes.

3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante.

4. Razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória aplicada em virtude do descumprimento, por 280 (duzentos e oitenta) dias, da ordem judicial de transferência de numerário bloqueado via BacenJus.

5. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que, para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial.

6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.

7. Admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal.

8. O descumprimento de uma ordem judicial que determina a transferência de numerário bloqueado via Bacen-Jud para uma conta do juízo, além de configurar crime tipificado no art. 330 do Código Penal, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto nos arts. 600 do CPC/1973 e 774 do CPC/2015.

9. Hipótese em que a desobediência à ordem judicial foi ainda agravada pelos seguintes fatores: a) a recalcitrância perdurou por 280 (duzentos e oitenta) dias; b) a instituição financeira apenada atuou de forma a obstar a efetividade de execução proposta contra empresa do seu próprio grupo econômico; c) a simples transferência de numerário entre contas-correntes não apresenta nenhuma dificuldade de ordem técnica ou operacional a justificar a exasperação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedido pelo juízo e d) não foram apresentados motivos plausíveis para o descumprimento da ordem judicial, senão que a instituição financeira confiava no afastamento da multa ou na sua redução por esta Corte Superior.

10. Admitir que a multa fixada em decorrência do descumprimento de uma ordem de transferência de numerário seja, em toda e qualquer hipótese, limitada ao valor da obrigação é conferir à instituição financeira livre arbítrio para decidir o que melhor atende aos seus interesses.

11. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.

12. Recurso especial de AUREO HOEFLING DE JESUS provido.

13. Recurso especial do BANCO SANTANDER parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.693 – SC, Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) (e-STJ, fls. 125/137).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJRJ emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido, inicialmente, que as astreintes foram arbitradas em decorrência do descumprimento de sentença, já transitada em julgado, que confirmou decisão proferida em tutela de urgência.

Nesse sentido, ficou destacado que se trata de tramitação ao longo de vinte anos, em que se verificou a recalcitrância no cumprimento da sentença que fixou pensão mensal em favor da parte contrária.

Ademais, ficou assentado que todas as rés foram exaustiva e suficientemente intimadas para cumprimento da obrigação de fazer principal, já constando, nas decisões exaradas, que o descumprimento da tutela ensejaria a incidência da multa arbitrada.

De qualquer sorte, observou-se que há nos autos FARTA documentação indicativa da ciência inequívoca dos litigantes sobre o cumprimento da providência aqui discutida.

Além disso, assinalou-se que o *quantum* arbitrado, a título de astreintes, pode ser revisto a qualquer tempo. No entanto, no caso concreto, merece ser mantido, haja vista a já citada recalcitrância no cumprimento integral da obrigação imputada aos executados, devendo, também com apoio na recente jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a atentar-se para a boa-fé na revisão da multa, em especial no dever de todos os devedores solidários na mitigação das próprias perdas (figura parcelar do *duty to mitigate the loss*).

O que se vê, na verdade, é a irresignação da ASSOCIAÇÃO com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

Quanto à intimação pessoal

A ASSOCIAÇÃO alegou afronta ao art. 231, § 3º, do NCPC. Sustentou que não foi intimado pessoalmente pelo descumprimento perpetrado a fim de que incidisse o valor das astreintes em seu desfavor.

A esse respeito, de fato, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de ser necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula n. 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182 /STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp 1.360.577/MG, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no ARESp n. 2.690.787/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 – sem destaque no original)

Todavia, no caso concreto, há uma peculiaridade no sentido de que, há nos autos FARTA documentação indicativa da ciência inequívoca dos litigantes sobre o cumprimento da obrigação de fazer principal, já constando, nas decisões exaradas, que o descumprimento da tutela ensejaria a incidência da multa arbitrada (e-STJ, fl. 130).

Ademais, ficou destacado se tratar de recalcitrância no descumprimento da decisão judicial, considerando o longo trâmite do feito por mais de vinte anos e a quantidade de recursos interpostos, o que acarretou o reconhecimento o abuso de

direito de defesa e manifesto propósito protelatório das partes que se utilizam do aparato estatal para prolongar indefinidamente a quitação do débito remanescente (e-STJ, fls. 125 e 130).

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu pela ocorrência da intimação pessoal.

Por isso, conforme se nota, o TJRJ assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao ponto, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. SUPLEMENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).

2. É necessária a intimação pessoal do devedor de obrigação de fazer para fins de incidência das astreintes.

3. Na hipótese, rever a conclusão do julgado, que entendeu pela aplicação da multa tendo em vista a intimação pessoal do devedor para cumprir a obrigação, demandaria o reexame de matéria de prova, providência inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.187.501/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023 – sem destaque no original)

No tocante a não ocorrência de coisa julgada

A ASSOCIAÇÃO alegou ofensa aos arts. 927, III, do NCPC e ao Tema n. 706 do STJ. Sustentou que não foi observado o Tema n. 706 do STJ, que fixou a tese de que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.

Nesse sentido, em reiteração, assim decidiu o Tribunal estadual

O quantum arbitrado (quantum debeatur), passível de revisão a qualquer tempo, merece ser mantido, haja vista a já citada recalcitrância no cumprimento integral da obrigação imputada aos executados, devendo, também com apoio na recente jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a atentar-se para a boa-fé na revisão da multa, em especial no dever de todos os

devedores solidários na mitigação das próprias perdas (figura parcelar do duty to mitigate the loss), consoante se infere pela ementa e passagem doutrinária a seguir [...] (e-STJ, fl. 135).

Dessa forma, verifica-se que a ASSOCIAÇÃO não possui interesse recursal quanto ao ponto, pois o aresto recorrido deixou bem claro que o *quantum* arbitrado, a título de astreintes, pode ser revisto a qualquer tempo.

A propósito, vejam-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, não havendo sucumbência da parte recorrente, não há interesse recursal (AglInt no Esp n. 1.853.371/DF, rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022).

2. Pretensão do recorrente acolhida no julgamento do recurso especial, devendo ser reconhecida a ausência do interesse recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.168.947/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFASTAMENTO DA REGRA DE REAJUSTE REAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de sucumbência da parte, no julgamento de 2ª instância, impede a interposição do recurso especial, ante a falta de interesse recursal.

3. Na espécie, após explicar que o regulamento previdenciário aplicável à espécie previu o reajuste do benefício do autor "nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INPS e segundo os mesmos índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social [MPS]", o eg. Tribunal de origem apontou que a entidade de previdência complementar deixou de observar os índices de correção aprovados pelas Portarias MPS n. 8/1993, 210/1993, 2005/1995, 3.253/1996, 316/2006 e pela Medida Provisória n. 316/2006. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.038.288/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Ação cominatória.

2. Inexiste interesse em recorrer quando a pretensão recursal é apresentada no mesmo sentido do decidido no provimento judicial recorrido.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.105.848/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, não havendo comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, conforme disposição do art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Na hipótese dos autos, apesar de devidamente intimada para complementar o preparo, a parte não o fez dentro do prazo estabelecido, o que justifica a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Encontrando-se a pretensão da parte recorrente já amparada na decisão agravada, fica caracterizada a ausência de interesse recursal.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.565.521/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. RESCISÃO DO CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. VIGÊNCIA POR 60 DIAS, A CONTAR DA DATA EM QUE PROTOCOLADO O PEDIDO JUNTO À SEGURADORA. PLEITO JÁ ACOLHIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE

RECURSAL. AFERIÇÃO DO TERMO INICIAL E FINAL DESSE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ratifica-se a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF, tendo em vista que a recorrente limitou sua insurgência, no particular, a apontar que o acórdão recorrido não apreciou textos de lei. No caso, a aludida contrariedade foi deduzida genericamente, o que caracteriza deficiência na fundamentação, não permitindo vislumbrar a aduzida violação, pois ela não logrou demonstrar efetivamente a omissão do acórdão recorrido quanto ao ponto.

***2. A parte ora agravante carece de interesse recursal, uma vez que a sua pretensão já foi atendida pelo TJSP, não havendo sucumbência a amparar o recurso especial em apreço.** Ainda que se considere subsistir a divergência a respeito do termo a quo ou ad quem do prazo de 60 (sessenta) dias, não haveria como alterar a cognição constante do aresto impugnado, uma vez que tal providência demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.*

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.453.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 21/11/2019 – sem destaque no original)

No que toca ao valor da multa

A ASSOCIAÇÃO alegou ofensa aos arts. 537, § 1º, I e II, do NCPC e 412, 413 e 884 do CC/2002. Sustentou que o acórdão impugnado chancelou multa absolutamente desproporcional, que merece ser reduzida.

Nesse contexto, conforme antes já destacado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, soberano na análise do contexto fático-probatório, concluiu que, considerando a recalcitrância no cumprimento integral da obrigação imputada aos executados, não há como proceder à redução do montante fixado como astreintes.

Por isso, conforme se nota, o TJRJ assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Vejam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais.
 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 3. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, quando agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, o que, conforme destacado pelo acórdão recorrido, ocorreu na hipótese.
 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais por esta Corte é vedada em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, podendo este óbice ser excepcionalmente afastado apenas quando a quantia estipulada for comprovadamente irrisória ou exorbitante, o que não ficou demonstrado.
 - 5. A alteração da conclusão dos juízos de origem e o consequente acolhimento da tese recursal que pleiteia a redução do valor das astreintes demandariam o reexame dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. Tal óbice, conforme assentado por esta Corte Superior, somente comporta temperamentos quando se trata de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no particular.**
 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
 7. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp n. 2.905.326/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob alegação de ausência de vulneração ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de análise de dissídio jurisprudencial devido a óbices sumulares processuais.
2. A parte agravante sustenta violação do art. 1.022, II, do CPC, argumentando que o Tribunal de origem não analisou a necessidade de exclusão ou diminuição da multa por ser desproporcional, e que não há necessidade de reexame de fatos e provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se há violação ao art. 1.022, II, do CPC quanto ao cabimento e proporcionalidade das astreintes.
4. Outra questão consiste em saber se a multa cominatória imposta é desproporcional e se há necessidade de reexame de fatos e provas para sua revisão. III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo a questão referente ao cabimento e proporcionalidade da multa, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido.

6. A revisão das astreintes não pode ser feita na instância especial, pois implicaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes devem ser verificadas no momento em que fixadas, considerando o valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado.

8. A divergência jurisprudencial não foi conhecida devido à incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional. IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de astreintes na instância especial é vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. A razoabilidade e proporcionalidade das astreintes devem ser verificadas no momento em que fixadas. 3. A divergência jurisprudencial não pode ser conhecida quando há óbices sumulares processuais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 537, § 1º; Código Civil, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.166.766 /RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023.

(AgInt no AREsp n. 2.571.862/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 – sem destaque no original)

Em relação à divergência jurisprudencial

A ASSOCIAÇÃO aduziu divergência jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que a ASSOCIAÇÃO não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta,

em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negativação dos nomes dos consumidores se deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem ? apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente ? não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos

confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Não é possível alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao valor da correção monetária, mormente porque a referida análise foi realizada com base no instrumento contratual, incidindo, no ponto, a Súmula 5 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.005.410/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 – sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Não obstante a aplicabilidade do NCPC, deixo de apreciar tema referente à majoração da verba honorária, considerando a não fixação nas instâncias ordinárias.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.881.557 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0086843-5

Número de Origem:

00148222120028190001 00218293320038190000 00632503620228190000 148222120028190001
202424512745 218293320038190000 632503620228190000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO-ABIH/RJ

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ081617
JOÃO PEDRO CAMPOS DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ119321
LUÍSA MAIA VIANA - RJ196054
MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ143370

AGRAVADO : PAULO CESAR DE REZENDE

ADVOGADO : VAGNER LUÍS MONCORES AVELLAR - RJ071350

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025